

O TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRE NO BRASIL, UMA ATIVIDADE ILÍCITA BASEADA NO SOFRIMENTO E A (IN)EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO

THALITA LOHANNA SAMPAIO TAVARES:
graduanda em Direito.

LÍVIA HELENA TONELLA¹

(orientadora)

RESUMO: O presente artigo faz uma abordagem crítica dos principais aspectos que o tráfico de animais silvestre afeta. Tornando essa atividade ilícita a terceira mais lucrativa do mundo, e se baseia na premissa de que não existe nenhuma lei em vigor que contradiga completamente a legítima gravidade desse crime. Penas mais severas por danos causados ao meio ambiente. Isso porque doutrinas, leis e artigos precisam ser analisados para se obter um melhor conhecimento do assunto. A estrutura do trabalho, portanto, mostra como começou o comércio de animais no Brasil, as espécies mais importantes comercializadas com rotas nacionais, a evolução da lei e sua aplicação, portanto, nos convida a orientar sobre questões relacionadas a possíveis violações do direito penal ambiental e a discutir a real importância de levar mais a sério essa atividade ilícita contra a vida selvagem, combatendo mais seriamente os crimes contra a vida selvagem.

Palavras-chave: Meio ambiente; Lei; Tráfico de animais; Direito ambiental; Animais silvestres.

INTRODUÇÃO

O comércio ilegal de animais silvestres é uma das atividades mais lucrativas do mundo, e o Brasil se tornou um polo de perpetuação desse crime. Sendo o terceiro maior comércio ilegal do mundo, gerando aproximadamente US\$ 10 bilhões ao ano. Aproximadamente 38 milhões de animais são retirados de seu habitat anualmente.

E o crescimento desse mercado vem aumentando a cada dia. O atual cenário de devastação ambiental que o país enfrenta é efeito de anos de exploração de seus recursos naturais. Infelizmente o assunto não é indagado como deveria, mesmo havendo leis que buscam combater essa prática de crime.

O presente estudo sucedeu através de pesquisas bibliográficas, sendo analisado a evolução desse crime ao longo dos anos no país. Dividido em 5 (cinco)

¹ Doutora em Ecologia de Ambientes Aquáticos Continentais pela Universidade Estadual de Maringá, Brasil (2021). Professora da Faculdade Serra do Carmo, Brasil.

segmentos - Introdução, 3 (três) Capítulos e a Conclusão, contendo as subdivisões para a compreensão necessária.

De início temos o contexto histórico, mostrando como a convivência harmoniosa dos animais com os índios que com o tempo foram se desgastando. A influência dos nativos como o desenvolvimento do tráfico animal no país.

A exposição da legislação brasileira, a vigência no território brasileiro, tipos legais que criminalizam a prática ilegal. Abordando a criação da Lei de Proteção à Fauna, o Decreto nº 6.514, que veio para abordar as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente. Será tratado, sobre a CPITRAF, uma CPI específica para o combate do tráfico ilegal de animais. Com recomendações do governo de devidas atitudes para o combate devido. Discorro sobre a criação de um novo tipo de lei penal, que tenha penas adequadas ao tipo de crime, mudando o procedimento usado pelo ordenamento jurídico.

Demonstra-se as principais características do tráfico no país e no Estado do Tocantins, com as principais espécies comercializadas. Será demonstrado também a destinação desses animais.

Tendo como objetivo destacar medidas imediatas e necessárias, para que esse comércio ilegal seja tratado de uma forma mais rigorosa. Uma vez que o Brasil se destaca mundialmente por sua grande diversidade na fauna e flora, visando um alvo maior para o crime de tráfico de animais silvestres no país.

1. FAUNA SILVESTRE E O TRÁFICO DE ANIMAIS

1.1 Conceito de Meio ambiente

Quando se fala em meio ambiente, pode-se contemplar da própria garantia aos direitos fundamentais dos animais. Isto porque, a vida humana depende do meio ambiente equilibrado e, por isso, deve existir meios para proteger e prevenir danos ao meio ambiente como um todo. (BRANCHIER; TESOLIN, 2006).

Tudo relacionado a vida é o meio ambiente, conforme explica Jose Afonso da Silva (2003, p. 19):

“[...] interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento da vida em todas as suas formas”.

Para Norma Sueli (2002, p. 21), em suas palavras, o meio ambiente é:

[...] é amplíssimo, na exata medida em que se associa à expressão “sadia qualidade de vida”. Trata-se, pois,

de um conceito jurídico indeterminado, que, propositadamente colocado pelo legislador, visa criar um espaço positivo de incidência da norma, ou seja, ao revés, se houvesse uma definição precisa do que seja meio ambiente, numerosas situações, que normalmente seriam inseridas na órbita do conceito atual de meio ambiente, poderiam deixar de sê-lo, pela eventual criação de um espaço negativo inerente a qualquer definição

Arthur Migliari (2001, p. 24), defini-o o meio ambiente como:

[...] integração e a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais, culturais e do trabalho que propiciem o desenvolvimento equilibrado de todas as formas, sem exceções. Logo, não haverá um ambiente sadio quando não se elevar, ao mais alto grau de excelência, a qualidade da integração e da interação desse conjunto.

O meio ambiente tem que ser considerado de uma forma mais amplas, uma vez que, trata-se da continuação da vida e das espécies. Para determinar as diretrizes fundamentais, o meio ambiente tem que ser tratado e protegido de uma forma equilibrada, para a proteção de toda uma vida humana. Juridicamente, a legislação tem o conceito de meio ambiente, conforme se extrai do artigo 3º, inciso I, da lei 6.938/81 (BRASIL, 1981, online)

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

Nessa senta, resta claro que o meio ambiente surgiu ligado aos direitos fundamentais, para preservar todos os tipos de espécies na natureza, ainda, sendo um sistema que influencia na sobrevivência da vida humana.

1.2 Contexto histórico no Brasil

Antes do descobrimento do Brasil, as tribos indígenas que aqui viviam já tinham uma relação muito próxima com os animais silvestres, sendo esses animais de suma importância para a sobrevivência desses indígenas. Utilizavam-se mamíferos, reptéis, aves, peixes, entre outros para sua própria alimentação, e o restante das caças, como por exemplo os ossos, eram usados para fabricação de armas e ferramentas. As araras, principalmente, eram usadas para o

fornecimento de penas, as quais tinha o intuito de enfeitar os colares, braceletes e acessórios em geral. Como exemplo temos o cocar, que é um símbolo de nobreza para os índios, imprimindo em suas penas a ordenação da aldeia, representando o símbolo de status ou classe.

Os índios amansavam animais silvestres sem função útil, somente por curiosidade e diversão, e os criavam como animais de estimação. Todavia, eles utilizavam a fauna silvestre sem ameaçar a sobrevivência dos animais, essa criação era realizada respeitando o equilíbrio ecológico (GIOVANINI, 2014).

Nessa época não tinha conhecimento e nem existência de cativeiro para os animais, uma vez que todos eram livres. Era uma relação sem indícios de prejudicar as espécies. Nas capturas seguiam regras como, não abater fêmeas grávidas ou animais em idade reprodutiva.

No dia 22 de abril de 1500 foi o marco oficial da chegada dos portugueses ao território brasileiro, e foi quando os indígenas começaram a ter os primeiros contatos com os colonizadores. Chegando ao Brasil os portugueses descobriram a grande variedade de riquezas que o Brasil tinha, e não foi diferente com a fauna e sua grande diversidade.

Ao chegarem no Brasil, os portugueses ficaram admirados com nossa rica biodiversidade, principalmente com a grande nobreza das aves, especialmente as araras, papagaios e periquitos, por conta disso, durante muito tempo o Brasil foi denominado de "Terra dos Papagaios", pelo fato do tráfico de papagaios à Portugal. De fato, essa foi a porta de abertura para o processo de extinção de inúmeras espécies, como exemplo da ararinha azul.

Conforme palavras de Denner (2002):

No século XVI, época da abertura do mundo para a exploração europeia, era motivo de orgulho para os viajantes retornarem com animais desconhecidos, comprovando assim o encontro de novos continentes (Sick, 1997a). Em 27 de abril de 1500, pelo menos duas araras e alguns papagaios, frutos de escambo com os índios, foram enviados ao rei de Portugal, juntamente com muitas outras amostras de animais, plantas e minerais. (DENNER, 2002, p. 12).

Foi de fato no século XVI que os colonizadores perceberam o quanto era lucrativo, tornando-se um novo ramo para seus negócios. Uma forma ilustre para os navegantes chegarem com os animais, pois era uma forma de mostrarem que foi descoberto um novo continente. E para esse novo ramo era mandados

viajantes com muitas especialidades e com rotas bem específicas para captura desses animais.

O historiador Roberto C Simonsen relata em seu livro "História Econômica do Brasil 1550-1820" que, o navio português Nau Bretoa em 1500, tinha em sua embarcação 38 aves, 19 primatas e 16 felinos. E, em 1532, o registro do navio Pélérine anotava o embarque contendo produtos contrabandeados do Brasil, dentre eles, 600 aves, 5 mil toras de pau-brasil, 3 mil peles de felinos, 300 primatas, conforme registro apontado pelo o historiador, Simonsen. Ficando o Brasil conhecido na Europa como o país dos papagaios.

Os animais chegavam na Europa e despertavam grande curiosidade naqueles que lá vivam, por suas cores, plumas, penas etc. Esses animais eram luxuosos, tornando símbolo de status, sendo que muitas vezes os pássaros eram expostos no próprio palácio da corte.

Muitos relatos no século XVIII, especialmente advindos de pinturas, podem nos mostrar a presença da aristocracia portuguesa com animais traficados no Brasil. Essa extrema ganância dos portugueses fez com que o Brasil iniciasse um processo de extinção de algumas espécies de animais.

Sobre o assunto foi relatado,

[...] A comercialização da fauna silvestre ocidental, para a Europa, se sistematizou no final do século XIX, e a partir de então se iniciou o processo de extermínio de várias espécies de animais brasileiros para atender ao mercado estrangeiro. (GIOVANINI,2014, p.13)

Se tornou tão grande essa forma de comércio, que o Rio de Janeiro ficou conhecido por suas feiras de importação de passarinhos, onde poderia ser encontrado diversas espécies de animais silvestres. A partir desse fato, foi que perceberam a evolução desse comércio no Brasil.

Ainda sem uma lei ambiental contra esse tipo de atividade ilícita, o governo não tinha um devido controle contra as caças, tráfico animal, utilização da fauna silvestre no Brasil. A maior vitória do ano de 1967 foi a criação da Lei Federal nº 5.197 (Lei de Proteção a Fauna), que inclui a proibição e comércio de espécimes de animais silvestres e produtos e objetos que envolvam sua caça, perseguição, destruição ou coleta. No entanto, muitas pessoas no Brasil estavam sobrevivendo desse comércio ilícito de animais, ou seja, a introdução da lei foi um pouco difícil.

As famosas feiras de passarinhos entre os séculos XVIII e XIX que aconteciam na cidade do Rio de Janeiro, eram realizadas de forma convencional,

depois da Lei de proteção da fauna os comerciantes começaram a passar por processos mais rigorosos para o tráfico desses animais. Os comerciantes que já tinham as técnicas certas, conseguiam burlar a legislação com mais êxito, aumentando seu lucro nesse ramo ilegal. Cenário muito parecido com o século XXI, na qual os traficantes de animais conseguem burlar as legislações e fiscalizações existentes.

2. DA LEGISLAÇÃO E DOS ÓRGÃOS OFICIAIS DE FISCALIZAÇÃO

2.1 Lei de proteção a fauna (Lei nº 5.197/67)

A caça de animais existe desde a origem do mundo e tem caráter de subsistência. Ao longo dos anos, o homem foi criando seu espaço dentro da cadeia alimentar, até hoje, porém, graças ao desenvolvimento tecnológico, com auxílio de máquinas e estratégias, o homem pode caçar todo tipo de animal, porém, com o trespasar do tempo, a caça se tornar o objetivo da caça. entretenimento e não sobrevivência.

De acordo com a Lei nº 5.197/67 nos artigos o 1º, 2º ,3º e 4, a caça é proibida no Brasil, assim vejamos:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

Art. 2º É proibido o exercício da caça profissional.

Art.3º. É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

Art. 4º Nenhuma espécie poderá ser introduzida no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida na forma da Lei.

Desde a criação da Lei de caça, os animais silvestres passaram a ser propriedade do Estado e o uso, rastreamento, destruição, captura e caça desses animais foi proibido. O ataque à vida selvagem foi classificado como crime. As atividades de caça profissional estão proibidas, assim como a comercialização de espécies e produtos de criadores legais. Cabe destacar que a caça para o controle de animais silvestres foi permitida por recomendação de órgãos estaduais para combater animais silvestres classificados como nocivos. Por exemplo, no estado

do Rio Grande do Sul, existem especialidades regionais de caça que requerem aprovação do governo federal. (SILVÉRIO, 2021)

No mesmo sentido, Rodrigues deu o entendimento (2018 p.140):

Há, todavia, um diploma voltado especificamente para a proteção da fauna, que deveria, portanto, ser o verdadeiro arcabouço normativo de tutela dos animais. Trata-se da Lei n. 5.197/67. Digo que "deveria", porque em verdade se trata de um diploma obsoleto, pensado para uma realidade que felizmente abandonamos, em que o meio ambiente era visto como mero instrumento para satisfação das vontades egoístas do ser humano.

Sendo proibido também pela legislação brasileira, o uso de armadilhas para o abate dos animais, com algumas exceções conforme previstas no artigo 10 da Lei 5.197/67:

Art. 10. A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre são proibidas. a) com visgos, atiradeiras, fundas, bodoques, veneno, incêndio ou armadilhas que maltratem a caça; b) com armas a bala, a menos de três quilômetros de qualquer via térrea ou rodovia pública; c) com armas de calibre 22 para animais de porte superior ao tapiti (*sylvilagus brasiliensis*); d) com armadilhas, constituídas de armas de fogo.

Assim, a caça é uma forma de covardia contra os animais que merecem viver livres e protegidos sem sofrimento. A fauna brasileira é muito rica e diversificada e contribui para o comércio ilegal de espécies, que causa grandes danos ao meio ambiente e à sociedade

2.2 Lei de crimes ambientais (Lei nº 9.605/98)

Seguindo orientações internacionais, foi editada em dezembro de 1988 a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), considerada como marco legislativo brasileiro, zelando pela proteção ambiental no âmbito penal e administrativo (TAKADA; RUSCHEL, 2012).

No entanto, embora tenha sido considerada um grande marco há época, a abordagem do tráfico de animais silvestres ficou extremamente superficial e incompleta, estando presente no Art. 29 da citada lei, a qual dispõe:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas: I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. § 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. § 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras. § 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado: I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração; II - em período proibido à caça; III - durante a noite; IV - com abuso de licença; V - em unidade de conservação; VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa. § 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional. § 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca. Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Art. 32. Praticar ato de abuso,

maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Observa-se que, há uma omissão grosseira da legislatura, ao não prever condutas de venda, exibição à venda, exportação do animal, retenção, ter em cativeiro, mas apenas animais provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Além do que, um traficante internacional de animais é equiparado pela lei de crimes ambientais a uma pessoa leiga que prende um pássaro na gaiola para colocá-lo em sua residência. Desse feita, fica mais que claro a desproporcionalidade trazida pelo legislador no estabelecimento das penas, visto que o traficante de animais terá uma pena irrisória. Para de Silva (2018, p. 4), há uma enorme dificuldade para punir os traficantes de animais silvestres justamente pela fragilidade penal da lei e pela falta de tipificação.

Mais ainda, sob uma análise crítica, há uma falta de congruência entre o art. 29, § 1º, III ao tráfico de animais e o que está previsto no art. 30, na qual apresenta que:

“Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente, com pena de reclusão, de um a três anos, e multa.”

Da exegese do referido artigo, é conveniente observar que a pena prevista no artigo anterior é muito mais branca quando comparada ao do art. 30 da lei, não sendo comestível que o legislador previu pena mais branca ao tráfico, e pena mais severa a exportação de parte dos animais, como couro e pele. Assim, não se pode dar valor menor a um ser vivo, do que um objeto proveniente do mesmo animal.

Sobre o assunto, Borges (2019) salienta que:

Não tipifica o comércio ilegal entre estados-membros da federação, declarando como puníveis, assim, apenas o tráfico internacional [...] não aborda o tema do comércio ilegal por meio da rede mundial de computadores. Em um mundo cuja extraordinária

dinamicidade se deve, em grande parte, ao intenso uso da internet, esta lacuna na legislação é particularmente relevante. (BORGES, 2019, p. 3)

Por fim, no § 4.º do art. 29 que discorre sobre o aumento de pena nos crimes praticados contra espécies raras ou ameaçadas de extinção é considerado um tipo penal em branco. Não tratando o que é considerada uma espécie rara, ou tão pouco elenca quais são as espécies ameaçadas de extinção no Brasil.

2.3 Decreto nº 6.514/2008

Em 22 de julho de 2008, foi editado o Decreto nº 6.514, que veio para abordar as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, complementando a Lei de Crimes Ambientais anteriormente citada, uma grande conquista com o Decreto das foi a inserção do Art 24º trouxe a tipificação do crime de tráfico de animais, dispondo:

Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

[...]

§ 3º

Incorre nas mesmas multas:

I – quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II – quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou

III – quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

No entanto, em outubro de 2017 o Decreto 6.514/08 foi modificado pelo Decreto 9.179, na qual passou a permitir que a multa ambiental seja convertida

em prestação de serviços para a melhoria do meio ambiente, ocorrendo em duas modalidades: (i) a convenção direta, em que o próprio atuado realiza o serviço ambiental e a (ii) convenção indireta, que ocorre por meio de financiamento de projetos previamente determinados.

2.4 Competência para enfrentamento e combate ao tráfico

Sendo de competência da Justiça Estadual os julgamentos contra a fauna, de acordo com a sapiência do Superior Tribunal de Justiça, de outro modo, se o processamento do crime for de interesse direito da União, a competência será da Justiça Federal, e se não existir esse interesse será então da Justiça Estadual.

Não ficou concedido especificamente para à Justiça Federal a competência para processar e julgar crimes ambientais, exceto crimes contra serviços, interesses corporativos públicos e interesses da União ou de suas corporações.

Desde a Constituição Federal de 1988, a competência da Justiça Federal ficou para crimes praticados em água ou terra que pertencesse a União ou das suas entidades. Como exemplo, quando o delito foi praticado em um interior de uma unidade de Conservação da União, como especificados na Constituição Federal em seus artigos 225, III, ou, podendo se tratar de um crime ecológico internacional ou a bordo de uma aeronave ou de um navio. (Constituição Federal 109, V e IX)

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça temos o entendimento, conforme o acórdão:

Processo Penal. Conflito negativo de competência. Crimes Contra a Fauna e Porte Ilegal de Armas. Inexistência de interesse da União. Inaplicabilidade da Súmula 91/ STJ após a Lei 9.605/98. Propriedade Particular Competência da Justiça Comum Estadual. I – inexistindo interesse da União na lide afasta-se a competência da Justiça Federal em relação aos crimes contra a fauna (precedente). II – A aplicabilidade da Súmula 91 desta Corte foi afastada após o advento da Lei nº 9.605/98. Conflito conhecido, competente o juízo suscitado (Justiça Estadual)

Processual Penal. Competência. Crime Contra a Fauna. Fauna Lei nº 9.605/98 – Compete à Justiça Estadual processar e julgar crimes praticados contra a fauna, quando não qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas federais – Inteligência da Lei nº 9.605/98. –

Conflito de competência conhecido. Competência da Justiça Estadual⁴⁹. Conflito de Competência. Crimes Contra a Fauna. Súmula 91/STJ. Inaplicabilidade após o advento da Lei nº 9.605/98. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União. Competência da Justiça Comum Estadual. 1. Conflito de competência entre as Justiças Estadual e Federal, que se declaram incompetentes relativamente a inquérito policial instaurado para a apuração do crime do comércio irregular de animais silvestres. 2. Em sendo a proteção ao meio ambiente matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, e inexistindo, quanto aos crimes ambientais, dispositivo, constitucional ou legal expresse sobre o qual a justiça competente para o seu julgamento, tem-se que, em regra, o processo e o julgamento dos crimes ambientais é de competência da Justiça Comum Estadual. 3. Inexistindo, em princípio, qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União (art. 109 da C.F.), afasta-se a competência da Justiça Federal para o processo e o julgamentos de crimes cometidos contra o meio ambiente, aí compreendidos os delitos praticados contra a fauna e a flora. 4. Inaplicabilidade da súmula nº 91/STJ, editada com base na Lei 9.605/98. 5. Conflito conhecido para que seja declarada a competência do juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional V – São Miguel Paulista – São Paulo/SP, o suscitado⁵⁰. Criminal Conflito de Competência, Guarda de animal silvestre previamente abatido. Possível crime ambiental lesão a bens, serviços ou interesses da União não demonstrada, cancelamento da Súmula nº 91/STJ. Conduta que não se enquadra nas situações específicas que justificam a competência federal. Competência da Justiça Estadual. Compete a Justiça Estadual o processo e julgamento de feito que julga à apuração de possível crime ambiental, consistente na prática, em tese, de guarda de animal silvestre previamente abatido, quando não restar demonstrada a existência de eventual lesão a bens, serviços ou interesses da União, a ensejar a competência da Justiça Federal. Cancelamento da Súmula nº 91/STJ. Conduta que não se aplica nas situações específicas de delitos

contra a fauna que justificam a competência da Justiça Federal. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de José Bonifácio-SP, o suscitado.

Idealizemos que, na Lei 9.605/98 no artigo 34, temos o crime de pesca proibida. A sua competência em regra será da Justiça Estadual, porém se esse rio onde o crime foi cometido, a atividade delituosa for de um domínio Federal, logo a competência será da Justiça Federal, conforme o amparo no artigo 109, IV das Lex Fundamentalís.

Induz-se que a competência de processar e julgar os delitos cometidos conta a fauna, irrefutavelmente será a Justiça Estadual que irá processar e julgar esses crimes, sob condição que, não incida na Constituição Federal artigo 109, IV, ocorrendo essa incidência, a competência será da Justiça Federal.

2.5 Da criação de um novo tipo penal

Um novo tipo penal já é um tema recorrente nos artigos acadêmicos, doutrinas e livros. É considerável ressaltar que os casos mostram que os tipos de crimes atualmente cobertos pelo tráfico de animais silvestres são desproporcionais à gravidade do ato ilícito.

Cabe ao legislador criar leis que protegem a liberdade de cada indivíduo. A única solução encontrada foi a criação de punições, o oposto de recompensas, para os infratores.

Termino por esta reflexão: que o rigor das penas deve ser relativo ao estado atual da nação. São necessárias impressões fortes e sensíveis para impressionar o espírito grosseiro de um povo que sai do estado selvagem. Para abater o leão furioso, é necessário o raio, cujo ruído só faz irritá-lo. Mas, à medida que as almas se abrandam no estado de sociedade, o homem se torna mais sensível; e, se se quiser conservar as mesmas relações entre o objeto e a sensação, as penas devem ser menos rigorosas (BECCARIA, p. 72).

Para mais informações, o autor Beccaria tem o entendimento:

"se dois crimes que atingem desigualmente a sociedade recebem o mesmo castigo, o homem inclinado ao crime, não tendo que temer uma pena maior para o crime mais monstruoso, decidir-se-á mais facilmente pelo delito que lhe seja mais vantajoso; e a

distribuição desigual das penas produzirá a contradição, tão notória quando frequente, de que as leis terão de punir os crimes que tiveram feito nascer." (BECCARIA, p. 98).

Altera os costumes, institui lei especial de combate aos crimes ambientais em geral, de acordo com a abrangência do delito, com exige o valor obtido pelos criminosos e indenização pelos danos causados por eles. Como resultado, tipos de penalidades protegem o comércio de animais silvestres, incluindo penalidades qualificantes, majorantes e agravantes, bem como mudanças nas penalidades atuais.

Para ilustrar melhor, compararei as leis de tráfico de animais silvestres, tanto a Lei 5.197/67 quanto a Lei 9.605/98, com a Lei de drogas nº 11.323. Obviamente, a Lei de Narcóticos tem um escopo mais amplo por causa dos interesses humanos protegidos, vida, incluindo. preceitos como saúde, dignidade e integridade.

O dano causado em decorrência desse crime também tem natureza direta, ou seja, as consequências do crime podem ser vistas de forma mais rápida e concreta, pois foi estabelecido no centro urbano de onde convivem.

Principalmente o texto dos artigos 2º, 3º, 17º e 18º da Lei de Proteção a Fauna, que criminalizam o tráfico, sem mencioná-lo. Em particular, o artigo 3º, de acordo com o texto legal é mais semelhante à natureza criminal do tráfico de drogas, no sentido de que possui elementos mais objetivos que podem determinar o que é proibido, por exemplo: venda, compra, transporte, importação, exportação, fornecimento ou entrega.

Art. 3º. É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

§ 1º Excetua-se os espécimes provenientes legalizados.

§ 2º Será permitida mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, lavras e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública. §

3º O simples desacompanhamento de comprovação de procedência de peles ou outros produtos de

animais silvestres, nos carregamentos de via terrestre, fluvial, marítima ou aérea, que se iniciem ou transitem pelo País, caracterizará, de imediato, o descumprimento do disposto no caput deste artigo.

Abre-se também o leque de possibilidades de criação de majorantes em relação ao delito aqui discutido, salvo nos casos dos §4º e 5º do artigo 29 da LCA, que, dependendo do meio utilizado pelo agente, provoca até a metade ou até o triplo.

Uma boa opção é incluir o aumento transnacional em relação com o crime de tráfico de drogas. A majorante na Lei de Drogas é suficiente para estabelecer o apenas como prova de uma prescrição internacional das drogas, então o é estabelecido sob a sumula 607 da Suprema Corte.

Considere também as novas qualificações para o tráfico de animais silvestres, como o comércio ilegal através do uso de documentos falsos, declarações falsas de conteúdo, seja em aeroportos como em correios. O art. 17 da LPF trata de declarações e ações e bens de pessoas físicas ou jurídicas que negociem com a vida silvestre e seus produtos. O uso de documentos falsos é necessário para que esses contrabandistas passem pelas alfândegas, aeroportos, portos marítimos e até para evitar o controle dos próprios órgãos governamentais de fiscalização.

Art. 17. As pessoas físicas ou jurídicas, de que trata o artigo anterior, são obrigadas à apresentação de declaração de estoques e valores, sempre que exigida pela autoridade competente. Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas nesta lei obriga o cancelamento do registro.

Além disso, em 2003, a Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico ilegal da fauna e flora brasileira, propôs um projeto de lei para alterar a Lei 9.605/98, afirmando que as penalidades criminais para o tráfico de animais silvestres não são cabíveis e, portanto, justifica-se a necessidade de alterar a Lei. Abaixo seguem as mudanças:

“Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas: I - quem impede a procriação da fauna, sem

licença, autorização ou em desacordo com a obtida;
 II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; § 2o A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional. (NR)”

Neste caso, o artigo entra em vigor com uma versão abreviada, que exime o artigo da possibilidade de o juiz não punir no caso de guarda domésticos de tipo silvestre (artigo 29, § 2º LCA). Elimina as razões do aumento de nós §4º e 5º, bem como o §6º, que dispõe sobre a não aplicação do artigo na pesca. PL também tentou incluir os seguintes artigos:

“Art. 29-A. Vender, expor à venda, exportar ou adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. § 1o Praticar as condutas previstas no caput de forma permanente, em grande escala ou em caráter nacional ou internacional: Pena – reclusão de dois a cinco anos, e multa. § 2o No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. (AC)”

Há também a opção de não aplicar a multa caso o animal não esteja ameaçado de extinção. No artigo seguinte, 29-B, o conceito da fauna, bem como as causas de aumento, incluindo como majorante, o item VII "evitar coisas flagrante" é incluído como crescimento. §2º distingue entre vida selvagem terrestre e aquática.

“Art. 29-B. Para os efeitos dos arts 29 e 29-A, são espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras. 74 § 1o As penas previstas nos arts 29 e 29-A são aumentadas de metade, se o crime é praticado: I - contra espécie rara ou

considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração; II - em período proibido à caça; III - durante a noite; IV - com abuso de licença; V - em unidade de conservação; VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa; VII - para evitar flagrante. § 2º As disposições dos arts 29, 29-A e 29-B não se aplicam aos atos de pesca. (NR)"

Em relação ao caso investigado pelo CPI BIOPIRATARIA (CPIBIOPI) com comercialização ilegal de peixes ornamentais. Encontrados no mínimo 21 espécies diferentes, e 13.775 peixes. O que o levou a criar o artigo 34-A. O artigo declara diretamente como crime o comércio de peixes ornamentais e estipula pena e multa de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 34-A. Comercializar, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, espécies de peixes ornamentais: Pena – reclusão de dois a cinco anos, e multa. (AC)"

Apresentada por um dos depositantes do CPI BIOPIRATARIA, o Presidente da Fundação BioBrasil, é a ausência de dispositivos legais para a comercialização de animais em feiras, dos quais se mostraram as mais importantes exposições:

PEDRO CERQUEIRA LIMA, Presidente da Fundação BioBrasil: iniciou dizendo que o tráfico é uma questão municipal, que uma simples lei proibindo a venda de animais em feiras livres já resolveria grande parte 75 do problema, como já ocorrido em Feira de Santana e, mais recentemente, em Camaçari. Apresentou à CPIBIOPI um projeto de lei estadual de sua autoria com esse teor. Recomendou que cada município fizesse o seu inventário da avifauna, pois quem não conhece não preserva. Reclamou da não existência de um CETAS em Feira de Santana, conhecido entreposto na rota de tráfico de animais silvestres. Discorreu novamente sobre os projetos que desenvolveu e desenvolve acerca da avifauna e educação ambiental, bem como de pesquisas de sua autoria, incluindo estudos sobre reintrodução de psitacídeos. (CPIBIOPI, p. 260).

No entanto, é muito importante incluir nas punições que são consideradas "leis brandas" (aquelas com pena leve, pessoas que não foram tratadas com o grau exigido) e a revisão desses dispositivos legais, pois impedem atividade de contrabandistas. Existem inúmeras maneiras de tornar um sistema de segurança pública mais eficaz, e isso torna esse crime mais intimidador para os agentes que o consomem.

3 CARACTERÍSTICAS DO TRÁFICO NO BRASIL E NO ESTADO DO TOCANTINS

Conforme o Ministério do Meio Ambiente (2021), o Brasil é o país com a maior biodiversidade do mundo, com aproximadamente 116.000 espécies de animais, distribuídos pelos seis biomas terrestres e três grandes ecossistemas marinhos, representando 90% de toda fauna do mundo.

Conforme o Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres (Renctas), cerca de 38 milhões de animais silvestre são retirados das florestas brasileiras, sendo que 60% do tráfico ocorre dentro do Brasil, e os 40% desses animais são exportados para outros países. Movimentando aproximadamente 2 bilhões de dólares por ano no país, sendo a terceira maior atividade ilícita, ficando atrás apenas do tráfico de armas e o tráfico de drogas.

No entanto, há uma lastimável defasagem dos dados oficiais brasileiros quando se trata do tráfico de animais. Não existe, por parte dos órgãos governamentais dados precisos do número de animais traficados por Estado brasileiro, muito menos as espécies traficadas. Por isso a grande dificuldade de se estabelecer políticas públicas para o controle do tráfico de animais. O que se encontram em sites oficiais como IBAMA e Ministério do Meio Ambiente são notícias esparsas sobre operações de combate ao tráfico.

A maior fonte de dados advém de Relatórios da Organização Não Governamental Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres (RECNTAS) e de Delegacias Estaduais de Polícia, como do Estado do Tocantins, na qual foram observados o registro de 10 Boletins de Ocorrência (BO) no ano de 2021 e 9 registros no ano de 2022 (Fig. 1), principalmente na cidade de Araguaína. Esse fato se deve pelo fato dessa cidade estar localizada as margens da BR 153, que facilita a rota para o tráfico de animais silvestres. No entanto, esses dados são apenas de BOs filtrados da Secretaria de Segurança Pública do Estado, sendo números apenas muito insipiente comparado a magnitude do tráfico de animais no país.

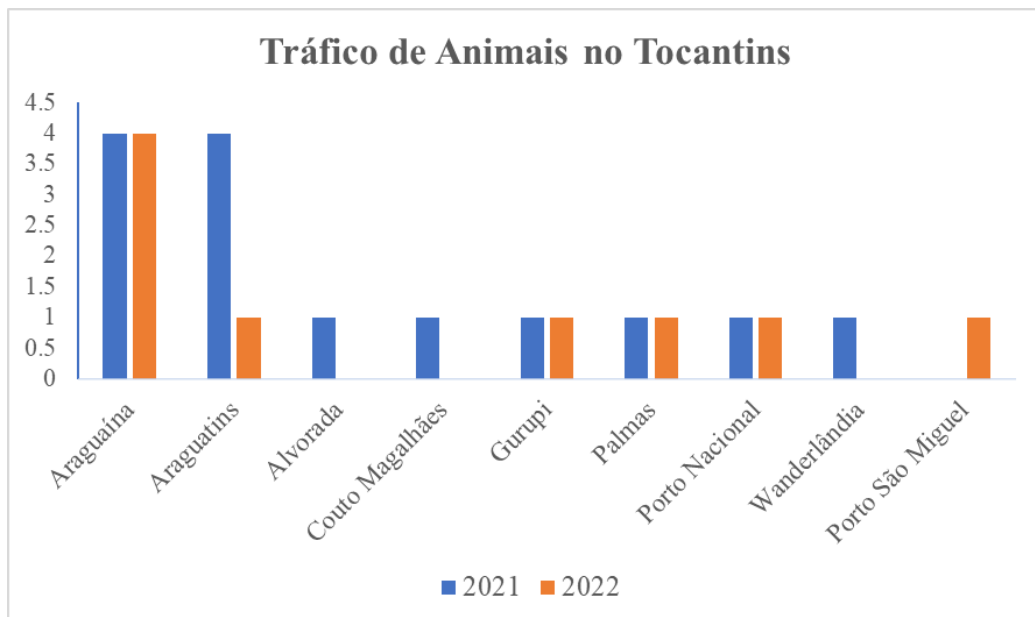


Figura 1: tráfego de animais por cidade no Estado do Tocantins nos anos de 2021 e 2022.

Segundo dados defasados do ano de 2000 do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais (IBAMA), o grupo de animais mais traficados estão em ordem decrescente as Aves (82%), Répteis (3%) e Mamíferos (2%) (Fig. 2)



Figura 2: Porcentagem de grupos de espécies mais traficadas segundo fonte do IBAMA.

As aves são as preferidas no comércio e tráfico, devido a sua grande riqueza e diversidade de pelagem, movimentando em média de 44 milhões de dólares por ano (IBAMA 2000). Sendo as espécies mais comercializadas no Brasil os papagaios, pertencentes a Família Psitacidaeo, do gênero Amazônia, como: A.

vinacena, A. brasiliensis, A.f estiva, A. aestiva, A.farinosa, A. rhodocorytha, A. autumnalis e A. pretrei (LACAVA,1995).

No Brasil apresenta a maior riqueza em psitacídeos, vivendo aqui as maiores espécies, conforme descreve Lacava (1995, p.13) que:

Com relação às aves silvestres, o volume total ilegalmente comercializadas no Estado do Amazonas chega a 7.000 aves por ano. As mais contrabandeadas são as araras, papagaios e tucanos. Esses grupos representam 25% das aves comercializadas no estado. Em termos monetários, o tráfico dessas espécies rende por ano em torno de US\$ 17 milhões. O preço da unidade da arara no exterior está avaliado hoje em US\$10 mil.

Outro grupo bastante comercializado são os répteis, principalmente por seu couro, que é muito visado no mercado de luxo, para confecção de sapatos, bolsas, malas e outros, sendo assim uma atividade bastante lucrativa. Além do que, os répteis vivos são bastante procurados para fins de estimação, especialmente as cobras. As espécies de répteis mais comercializadas estão os jacarés (*Caiman* sp), tartarugas (*Chelonia* sp), lagartos (*Sauria* sp) e diversas espécie de serpentes (LACAVA,1995).

Por fim, os mamíferos, especialmente os primatas neotropicais, que anualmente cerca de 30 mil macacos só da região amazônica, para atenderem pesquisas biomédicas (GIOVANINI, 2014). Mais ainda, o comércio de peixes tem movimentado aproximadamente de peixes US\$ 215.000.000,00 (duzentos e quinze milhões) por ano, sendo crescente a cada ano.

CONCLUSÃO

O presente estudo objetivou apresentar algumas considerações sobre o tráfico de animais silvestres no Brasil e no Estado do Tocantins. Conforme revisão da literatura e das leis, o ano de 1998 foi um marco para a proteção do meio ambiente, com a promulgada a Lei nº 9.605, conhecida também como Lei de Crimes Ambientais. Como relatado, a lei tornou-se mais severa com a edição do Decreto nº 6.514/2008, especialmente com a edição do Art. 24 anteriormente citado. No entanto, conforme minuciosamente detalhado, ainda há falhas nas nossas legislações de proteção da fauna, sendo necessário a criação de novos tipos penais. A lei atual está desatualizada e cheia de brechas, que permitem que o crime seja cometido de formas diferentes, tais como: documentação falsificada e os agentes corruptos das fronteiras. Devido à necessidade de alterar as leis que protegem os animais, e ter a devida aplicação da punição proporcional ao crime em questão.

No campo das instituições responsáveis pela fiscalização estão o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (Ibama), os órgãos estaduais como o Instituto Natureza do Tocantins (Naturatins) do Estado do Tocantins, além dos policiais florestais. No entanto, dados robustos sobre o tráfico de animais no Brasil e no Estado do Tocantins são muito insipientes para serem feitas análises mais concretas e detalhadas sobre o assunto. No entanto, pelo que ficou evidente nesse trabalho, o Estado do Tocantins está inserido em dois ricos ecossistemas, que é o Cerrado e a Amazônia, biomas extremamente ricos em biodiversidade. Assim, sendo muito visado por traficantes de animais silvestres, especialmente de aves, como clarificado por esse trabalho.

Percebe-se que, vale a pena discutir e cuidar do meio ambiente por ser o ambiente necessário para a sobrevivência equilibrada e saudável de todos os seres humanos e animais, além de terem os direitos adequados, o papel principal nesta dinâmica natural e sua proteção criminal nos códigos legais, é indiscutível, portanto, sua proteção pelas autoridades responsáveis é a lei.

REFERÊNCIAS

_____. Lei nº. 6.938/81, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Palácio do Planalto**, 1981. Disponível em: . Acesso em: 10 jul. 2019.

BRASIL. Constituição. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 23 abr. 2022. BRASIL. Lei n. 5.197, de 02 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências... **Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm. Acesso em: 23 out. 2022.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 30 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências... **Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 23 out. 2022.

BRASIL. Lei n. 9.605, de 11 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências... **Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 23 out. 2022.

BRASIL. **Congresso. Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar o Tráfico de Animais e Plantas Silvestres Brasileiros: a Exploração e Comércio Ilegal de Madeira e a Biopirataria no País**. Câmara

dos Deputados. 2006. 502 p. Disponível em:
<https://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/52-legislatura/cpibiopi/relatoriofinal.pdf>. Acesso em: 29 set. 2022.

BRASIL. **Congresso. Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico ilegal de animais e plantas silvestres da fauna e da flora brasileiras**. Relatório Final. 2003. 154 p. Disponível em:
<https://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/51-legislatura/cpitrafi/relatorio/relatoriofinal.pdf>. Acesso em: 23 out. 2022.

BRANCHIER, Alex Sander; TESOLIN, Juliana Daher Delfino. **Direito e Legislação Aplicada**. 3ª ed. Curitiba: IBPEX, 2006.

DENNER, Giovanni. **1º relatório nacional sobre o tráfico de fauna silvestre... RENTAS**, Brasília. 108 p, 2002. Disponível em:<
[https://www.parquedasaves.com.br/nosso-trabalho/o-problema/trafico/#:~:text=As%20esp%C3%A9cies%20mais%20visadas%20s%C3%A3o,chegar%20ao%20seu%20destino%20final](https://www.parquedasaves.com.br/nosso-trabalho/o-problema/trafico/#:~:text=As%20esp%C3%A9cies%20mais%20visadas%20s%C3%A3o,chegar%20ao%20seu%20destino%20final>)>. Acesso em: 25 out. 2022.

EXAME (2021). **A terrível história da morte do leão Cecil**. Disponível em:
<https://exame.com/mundo/a-terrivel-historia-do-leao-cecil-morto/> Acesso em 20 set. 2022.

GIOVANINI, Dener. **1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre**. Disponível em: content/uploads/2014/02/REL_RENCTAS_pt_final.pdf. Acesso em 04 jun. 2021.

LACAVA, Ulisses. **Tráfico de animais silvestres no Brasil**. Disponível em:
<https://documentacao.socioambiental.org/documentos/L3D00033.pdf>. Acesso em 04 jun. 2021.

MIGLIARI, Arthur. **Crimes Ambientais**. Brasília: Lex Editora, 2001.

PADILHA, Norma Sueli. **Do Meio Ambiente do Trabalho Equilibrado**. São Paulo: LTr, 2002.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente: crimes ambientais (Lei 9,605/1998)**. 7 ed, f. 210. 2019. 394 p.

RENTAS. (2020). Campanha contra tráfico de animais fala sobre isolamento. Disponível: <https://www.renctas.org.br/camp>

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado/ Marcelo Abelha Rodrigues**. – 5ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018

RODRIGUES, Sabrina. **Ibama terá que divulgar orientação em caso de animais silvestres apreendidos.** <https://www.oeco.org.br/salada-verde/ibama-tera-quedivulgar-orientacao-em-caso-de-animais-silvestres-apreendidos/>. Acesso: 22 ago. 2021.

SILVÉRIO, Nelson Malzoni. Crimes ambientais/ Nelson Silvério Malzoni – Leme, SP: Rumo Jurídico Editora, 2021. SOUZA, Murilo. **Projeto regulamenta a caça esportiva de animais no Brasil.** Disponível: <https://www.camara.leg.br/noticias/736192-projeto-regulamenta-a-cacaesportiva-de-animais-no-brasil/>. Acesso em: 19 set. 2021.

SOUZA, Rafael Speck de. **DO ESPECISMO ÀS PANDEMIAS EMERGENTES (OU SOBRE COMO ESCOLHEMOS TRATAR OS ANIMAIS E SEUS HABITATS): ANÁLISE A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA ECOLOGIZADA DO DIREITO.** 2020. Anais do: VII CONGRESSO MUNDIAL DE BIOÉTICA E DIREITO ANIMAL. 2020. 1130 p.

TJ-RS - ACR: 70046718771 RS, Relator: Francesco Conti, Data de Julgamento: 15/03/2012, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 02/04/2012. **JusBrasil.** Disponível em: <https://trf4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/856094710/agravo-de-instrumento-ag50529473020194040000-5052947-3020194040000/inteiro-teor-856094760>. Acesso em 25 set. 2021.

TITAN, Rafael Fernandes. **Direito animal:** o direito do animal não-humano no cenário processual penal e ambiental / Rafael Fernandes Titan. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.